

LEI N.º 1186 /2015.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município de Quipapá para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, art. 123 § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 88, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal, observadas as normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo Único. As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 dispõem sobre:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – as metas fiscais para o exercício;
- III – as alterações na legislação orçamentária;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI – a elaboração e tramitação do Projeto de Lei Orçamentária;
- VII – o orçamento fiscal;
- VIII – o orçamento da seguridade social;
- IX – o Regime Próprio de Previdência Social;
- X – os benefícios previdenciários;
- XI – os benefícios assistenciais;
- XII – a execução orçamentária;
- XIII – a execução da receita;
- XIV – a execução da despesa;
- XV – as disposições sobre despesa com pessoal;
- XVI – as disposições sobre as despesas com o Poder Legislativo;
- XVII – a execução de obras;
- XVIII – as transferências financeiras;
- XIX – as normas relativas ao controle de custos;
- XX – o controle da transparência;
- XXI – as regras sobre as agências financeiras oficiais de fomento; e
- XXII – as disposições finais.



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades na elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como na execução da Lei Orçamentária, a obtenção de superávit primário para os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social e o cumprimento das metas constantes do elenco de metas fiscais definidas no art. 5º desta Lei.

Art. 3º. São prioritárias para elaboração do Orçamento para o exercício de 2016, as ações constantes do Anexo I desta Lei que terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos dos respectivos órgãos, visando o desenvolvimento de políticas sociais voltadas para elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. As Prioridades para o exercício de 2016, constantes do anexo I, a que se refere o "caput" deste artigo, servirão de base para a seleção dos programas, projetos e atividades a serem contempladas com dotações orçamentárias no Projeto de Lei Orçamentária e respectiva Lei Orçamentária e deverão constar do Plano Plurianual para o período 2014 a 2017, ou serem incluídas nas propostas de alteração do Plano Plurianual a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º. A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas nesta Lei e seus anexos e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- III - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 3º. As prioridades selecionadas para inclusão na proposta orçamentária serão desdobradas em projetos e atividades, conforme o caso, e representadas por codificação sequencial alocadas em cada unidade orçamentária, segundo a estrutura administrativa do Município, observada a ordem sequencial do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e suas alterações.

§ 4º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de



estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, com inclusão no Plano Plurianual, quando for o caso.

Art. 4º. A meta de superávit primário a que se refere o art. 5º pode ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, para o custeio de programações que serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016 com identificador de Resultado Primário previsto no item I do anexo II desta Lei.

DAS METAS FISCAIS

Art. 5º. Integram esta Lei os anexos de metas fiscais de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, constituindo ainda metas fiscais para o exercício de 2016, as seguintes:

- I – geração de resultado primário positivo;
- II – geração de resultado nominal positivo;
- III – redução do montante da dívida fundada e flutuante;
- IV – redução do montante de precatórios judiciais;
- V – manutenção das despesas de pessoal dentro dos limites fixados;
- VI – redução do montante dos restos a pagar;
- VII – aumento da arrecadação própria do município;
- VIII – retomada das ações de investimentos em obras de infraestrutura;
- IX – redução do déficit financeiro;
- X – redução do montante da dívida ativa através da efetiva cobrança.

Parágrafo Único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nos Anexos VI e VIII, demonstrativos de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 6º. O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Órgãos e Entidades.

§ 1º. O montante das despesas fixadas não poderá ser superior ao das Receitas orçadas.

§ 2º. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente e nos preços praticados no mercado, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a estimativa da receita.

§ 3º. O valor estimado da Receita será obtido com base na análise das demonstrações da previsão de arrecadação para o corrente exercício, reprogramada



se necessário, e da receita arrecadada nos quatro últimos exercícios, considerando-se os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de 2015 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência a partir do exercício seguinte, bem como, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar a arrecadação de cada fonte de receita.

§ 4º. Poderão ser previstas despesas a serem financiadas por transferências voluntárias da União ou do Estado através de convênios, podendo, neste caso, as receitas previstas superarem o valor constante da estimativa de receita de que trata o art. 27 desta Lei.

§ 5º. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º. O Montante da despesa será obtido mediante estimativa de custos dos Projetos e atividades, considerando-se o valor destinado à Reserva de Contingência.

§ 7º. Caberá ao Poder Executivo, elaborar um Projeto de Lei orçamentária contendo obras e serviços com possibilidade de serem realizadas durante o exercício ou que as parcelas a serem transferidas para o exercício seguinte estejam cobertas pela transferência de saldos financeiros ou sejam contempladas no orçamento seguinte.

§ 8º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

Art. 7º. Os orçamentos dos Fundos e da autarquia deverão ser apresentados até o dia 30 de agosto de 2015, para inclusão no Orçamento Geral do Município, acompanhados de parecer de caráter opinativo dos respectivos Conselhos.

Art. 8º. São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as destinadas a atenderem ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º. As proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa deverão estar acompanhadas de estimativas dos efeitos no exercício e nos dois





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

subsequentes, quando de caráter continuado, detalhando a memória de cálculo a correspondente compensação.

§ 1º. Será considerada incompatível a proposição que:

- I – aumente despesa em matéria de iniciativa privativa do Prefeito;
- II – altere gastos que resultem em aumento da despesa total com pessoal.

§ 2º. As proposições de alteração do Projeto de Lei Orçamentária ou suas modificações durante a execução, para sua aprovação devem:

- I – Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) amortização da dívida; ou
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 de novembro de 2015, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, se necessário, especialmente sobre:

- I – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias;
- II – adequação da legislação tributária municipal para atendimento da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional) e legislação posterior.

Art. 11. A criação ou alteração de tributos cuja receita esteja passível de vinculação deverá ser acompanhada de justificativa de sua necessidade para oferecimento do serviço público ao contribuinte.

Parágrafo único. A concessão de ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira e as proposições que tratem de renúncia de receita devem ser acompanhadas do estudo de impacto orçamentário e financeiro e da indicação da correspondente compensação.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



Art. 12. O Projeto de Lei do Orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e será composto por:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento dos seguintes Fundos:
 - a) Fundo de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente;
 - b) Fundo Municipal de Saúde;
 - c) Fundo Municipal de Assistência Social;
 - d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB;
 - e) Fundo Municipal da Cultura;
 - f) Fundo de Desenvolvimento do Município de Quipapá;
 - g) Fundo Municipal do Idoso;
 - h) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quipapá.

§ 1º. Os fundos especiais terão orçamentos próprios que serão incluídos no orçamento geral do Município, vinculados às unidades orçamentárias.

§ 2º. São consideradas unidades gestoras aquelas unidades orçamentárias com orçamento e contabilidade próprios, subordinadas a um determinado gestor, definido por lei ou mediante delegação de competência.

§ 3º. O orçamento demonstrará, em separado, a programação da despesa a ser custeada com recursos recebidos através de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB e incluirá no orçamento da educação os recursos destinados a função educação, especificando as sub funções e programas.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de modo a identificar, através de codificação própria, os projetos e atividades programadas.

§ 1º. A Classificação da receita obedecerá às especificações constantes do Anexo I a Portaria Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001, divulgado pela Portaria STN n.º 180 de 21 de maio de 2001, alteradas pelas portarias n.ºs 325 e 326 de 27 de agosto de 2001, aplicadas de acordo com a portaria n.º 340 de 26 de abril de 2006 e 245 de 27 de abril de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. A despesa obedecerá à classificação funcional programática, introduzida pela Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As receitas decorrentes de Transferências Patronais feitas pelos Poderes e órgãos do Município ao Regime Próprio de Previdência Social serão



classificadas de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006.

Art. 14. As despesas, quanto a sua natureza, serão classificadas por categorias econômicas, grupos de despesa, modalidade de aplicação, e elementos de despesas obedecendo ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 1º. As despesas decorrentes de Transferências Patronais ao Regime Próprio de Previdência Social serão classificadas de acordo com o art. 1º da Portaria Interministerial nº 688 de 14 de outubro de 2005 e portaria nº 245 de 27 de abril de 2007.

§ 2º. Ficam criados para inclusão no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e nos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício de 2016 os programas constantes do Anexo XV desta Lei.

Art. 15. Os órgãos e Unidades Orçamentárias terão sua classificação institucional acoplada a uma codificação composta por cinco dígitos, onde o primeiro dígito indica o Poder, o segundo e o terceiro dígitos indicam o órgão, o quarto dígito indica a Unidade Orçamentária e o quinto dígito indica a unidade administrativa ou gestora.

Art. 16. Os órgãos são identificados pelos três primeiros dígitos, complementados com dois zeros, obedecendo à organização da Estrutura Administrativa Municipal do Poder ao qual estão vinculados.

Art. 17. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
- II – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;



V – Resultado Primário, diferença positiva entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras, demonstrando que as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras no exercício.

VI – Resultado Nominal representa a diferença do saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2013 em relação ao apurado em 31 de dezembro de 2014.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, por funções, sub-funções, programas, projetos e atividades.

§ 2º. Cada projeto e atividade identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As modificações propostas nos termos do art. 91, § 5º da Lei Orgânica Municipal deverão preservar os códigos seqüências da proposta original.

§ 4º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 18. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e os elementos de despesa.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, representado pela letra 'F' ou da seguridade social, representado pela letra 'S'.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gastos a seguir discriminados:

- I – pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- II – juros e encargos da dívida (GND 2);
- III – outras despesas Correntes (GND 3);
- IV – investimentos (GND 4);
- V – inversões financeiras (GND 5);
- VI – amortização da dívida (GND 6);
- VII – Reserva do RPPS; e
- VIII – Reserva de Contingência (GND 9).

§ 3º. A classificação da Reserva de Contingência, prevista no art. 35 desta Lei e a Reserva Financeira do Regime Próprio de Previdência, quanto à





QUIPA PÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

natureza da despesa, serão identificadas pelo código 9.9.99.99, no que se refere ao grupo de natureza de despesa, pelo dígito 9.

§ 4º. A especificação da modalidade de aplicação observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a União – 20;
- II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – Transferências a Municípios – 40;
- IV – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- VII – Transferências a consórcios públicos – 71;
- VIII – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – 72;
- IX – Aplicação direta - 90.
- X – Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;
- XI – A Definir.

Art. 19. O Orçamento evidenciará a fonte e a destinação dos recursos orçamentários especificando os recursos ordinários e vinculados, especialmente os de vinculação obrigatória a determinados gastos públicos.

§ 1º. São as seguintes as fontes de financiamento dos gastos públicos:

- I – recursos do tesouro:
 - a) recursos ordinários;
 - b) recursos vinculados à Educação;
 - c) recursos vinculados à saúde.
- II – recursos vinculados transferidos da União:
 - a) recursos do FUNDEB magistério;
 - b) recursos do FUNDEB outras despesas;
 - c) recursos do Salário Educação;
 - d) recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
 - e) recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
 - f) recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar;
 - g) recursos de outros programas vinculados à educação;
 - h) recursos da união vinculados à saúde - SUS;
 - i) recursos transferidos pelo FNAS.
- III – recursos vinculados do Estado:
 - a) recursos de programas vinculados à educação;
 - b) recursos de programas vinculados à saúde;
 - c) recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM.
- IV – recursos de convênios:
 - a) recursos de convênio da educação;
 - b) recursos de convênio da saúde;
 - c) recursos de outros convênios.



V – recursos de outras fontes:

- a) recursos de serviços de saúde;
- b) recursos de alienação de bens;
- c) recursos de transferência da CIDE;
- d) recursos de fontes não identificadas.

VI – recursos de Operações de Créditos:

- a) recursos de operações de créditos – educação;
- b) recursos de operação de créditos – saúde;
- c) outras operações de crédito.

§ 2º. Ocorrendo supressão, inclusão de novas fontes ou modificação nas fontes de financiamento no decorrer da execução orçamentária, ou havendo ajustes nos demonstrativos contábeis as fontes de financiamento constantes dos incisos I a VI do § 1º serão ajustadas por decreto do Prefeito.

Art. 20. As eventuais alterações na Estrutura Administrativa do Município, para efeito de introdução na estrutura orçamentária, deverão estar em vigor até o dia 30 de agosto de 2015.

Parágrafo Único. As modificações introduzidas na estrutura administrativa que afetem a estrutura orçamentária no decorrer do exercício financeiro serão feitas através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um órgão para outro, mediante autorização legislativa ou pela abertura de Créditos Adicionais Especiais na forma da Lei.

Art. 21. Além do texto da Lei e dos quadros demonstrativos da Receita e da Despesa de que trata a Lei Federal n.º 4.320/64, o Orçamento deverá apresentar os quadros que demonstrem:

- I - Texto da Lei;
- II - Discriminação da legislação da receita e da despesa;
- III - A evolução de receita;
- IV - Consolidação da receita por fontes;
- V - Tabela explicativa da despesa por órgãos;
- VI - Tabela explicativa da despesa por funções;
- VII - Tabela explicativa da despesa por categoria e grupos de natureza da despesa;
- VIII - Demonstrativo da despesa por funções e fonte de recursos;
- IX - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando projetos e atividades;
- X - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando grupos e de despesas;
- XI - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando modalidade de aplicação;
- XII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando categoria econômica;



- XIII - Demonstrativo da despesa por funções consolidando projetos e atividades;
- XIV - Demonstrativo da despesa por funções consolidando categorias econômicas;
- XV - Demonstrativo da despesa por programas consolidando projetos e atividades;
- XVI - Demonstrativo da despesa por programas consolidando categorias econômicas;
- XVII - Quadro demonstrativo da aplicação dos percentuais obrigatórios definidos por Lei.
- XVIII - Demonstrativo da origem dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIX - Demonstrativo dos recursos vinculados a ações de saúde;
- XX - Demonstrativos dos riscos fiscais considerados;
- XXI - Demonstrativo da apuração do resultado primário e nominal previsto para o exercício de 2015;

§ 1º. Os quadros da evolução da Receita e tabelas explicativas da despesa abrangerão no mínimo quatro exercícios para a receita e três para a despesa.

§ 2º. Os orçamentos dos Fundos e do Instituto de Previdência do Município de Quipapá demonstrarão a evolução da receita e da despesa realizada nos três últimos exercícios e previstas para o exercício de 2015.

§ 3º. Acompanharão a proposta orçamentária além dos quadros constantes dos incisos deste artigo:

- I – demonstrativo da receita Corrente Líquida do último quadrimestre;
- II – demonstrativo da Despesa Total com pessoal no último quadrimestre.

Art. 22. Os documentos referidos nos incisos do artigo anterior serão encaminhados com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal e serão disponibilizados na "Internet", em quadros simplificados, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. O original do Projeto de Lei Orçamentária será entregue ao Poder Legislativo também disponibilizado em meio magnético de processamento eletrônico.

DA ELABORAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. A elaboração e a tramitação dos Projetos da Lei Orçamentária para 2016 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade, promovendo-se a transparência



da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo único. A transparência durante o período de elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 será promovida mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

Art. 24. Será assegurada, mediante consulta, a participação popular no processo de elaboração da proposta orçamentária e nas modificações do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Projeto ou Atividade resultante da participação popular não sofrerá emendas que resultem na modificação do seu objeto.

Art. 25. Ressalvadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 5 de outubro de 2015, e devolvido pelo Poder Legislativo para sanção até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.

Art. 26. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária aprovado até o dia 5 de dezembro de 2015, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, em sessões diárias e sucessivas até que seja o Projeto aprovado.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária para 2016, assim como a respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2015, exceto os resultantes das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 29. Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e nos quadros que a integram serão expressos em valores correntes.

Art. 30. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 dotações relativas a operações de créditos contratadas, sendo as autorizadas no decorrer do exercício realizadas mediante abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.



Art. 31. Na fixação das despesas e dos investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, dando-se preferência aos projetos que estejam em fase de execução.

Parágrafo Único. Não poderão ser programados novos projetos:

I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento), do projeto.

II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Os projetos constantes do Orçamento vigente, cuja execução no atual exercício seja impossível, serão transferidos para a proposta orçamentária para o exercício de 2016, com previsão de novos valores, para garantia da observância do Plano Plurianual.

Art. 33. Constará no Orçamento Programa, dotação específica destinada ao pagamento de precatórios e/ou sentenças judiciais.

Art. 34. A inclusão de dotações para pagamento de precatórios dependerá da apresentação de certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, certidão do trânsito em julgado dos embargos a execução ou certidão de que não tenha sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 35. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência limitada a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será constituída pela reserva financeira resultante do superávit financeiro mensal do orçamento fiscal.

§ 2º. Não sendo utilizada a reserva de contingência até o terceiro trimestre, os valores lançados na proposta orçamentária poderão ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º. Os Riscos Fiscais serão representados no demonstrativo de riscos fiscais evidenciando os passivos contingentes, representados por obrigações decorrentes de compromissos firmados que dependem de eventos futuros, e, pelos demais riscos fiscais passivos, decorrentes de eventos imprevistos que venham impactar negativamente as contas públicas no exercício.



§ 2º. Consideram-se como riscos e eventos fiscais imprevistos, a insuficiência de dotações orçamentárias para o custeio de despesas obrigatórias.

Art. 37. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 38. Serão contemplados na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, todos os programas instituídos por Lei até a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 39. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único - Recebida pelo Poder Legislativo a mensagem propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais, o projeto será devolvido para introdução das modificações, sem interrupção do prazo para sua aprovação.

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 40. O Orçamento Fiscal do Município de Quipapá para o exercício de 2016 compreende o Orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus órgãos, fundos e autarquias.

Art. 41. O Orçamento Fiscal compreende todas as receitas destinadas a custear as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, as transferências correntes, outras despesas correntes e os investimentos em obras e instalações, equipamentos e material permanente, inversões financeiras, transferências de capital e amortização da dívida, não contempladas no orçamento da seguridade social.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 43. As ações de saúde serão realizadas através do Fundo Municipal de Saúde e as ações de assistência social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, exceto aquelas direcionadas diretamente à criança e ao adolescente que serão realizadas através de fundo próprio.



Art. 44. Consideram-se exclusivamente como ações e serviços básicos de saúde, para os efeitos do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a totalidade das dotações incluídas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, exceto aquelas custeadas com recursos provenientes de transferências do SUS, transferências voluntárias e de convênios.

Art. 45. Consideram-se ações de assistência social a totalidade das dotações incluídas nos orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 46. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quipapá terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do Município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 47. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de Previdência do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo único. As sobras resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 48. O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observada em todos os casos a legislação vigente.

Art. 49. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de dotações destinadas ao pagamento de aposentadorias complementares dos servidores municipais.

Art. 50. As receitas de contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como os rendimentos resultantes da aplicação do seu patrimônio, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei de instituição do Regime e das suas despesas administrativas, observado o limite pré-determinado.

Art. 51. O Regime Próprio de Previdência Social realizará avaliação atuarial anual para definição das alíquotas de contribuição, e da reserva matemática para manutenção dos benefícios.

Art. 52. Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias são considerados vinculados à finalidade específica, não se sujeitando a nenhuma desvinculação.



DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 53. Os benefícios previdenciários serão assegurados aos servidores efetivos do município de Quipapá nos termos definidos na legislação previdenciária municipal e serão geridos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterá dotação para o custeio de benefícios previdenciários não contemplados na Lei de Previdência Própria, assegurados aos seus servidores e para cobertura do déficit matemático existente.

Art. 55. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2016, junto com o relatório resumido de execução orçamentária, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social.

Art. 56. Os benefícios decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis de que trata o art. 100, desta lei, não constituem benefícios previdenciários.

DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 57. O orçamento da seguridade social contemplará programas com o objetivo de assistir a população carente em suas necessidades básicas, visando promover o bem estar e reduzir a desigualdade social, para observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O orçamento da Seguridade Social contemplará recursos destinados a custear despesas com programas para valorização humana, apoio à cidadania e à família, alimentação e moradia digna, apoio ao deficiente e ao idoso, geração de emprego e renda mínima pela qualificação da mão de obra e cursos profissionalizantes e combate aos efeitos da seca.

Art. 58. Os benefícios sociais obedecerão às normas estabelecidas em Lei Municipal.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 59. O orçamento será executado em observância ao disposto na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e demais normas relacionadas com finanças públicas, matéria tributária e contabilidade pública.

Art. 60. As despesas deverão apresentar equilíbrio com relação às receitas previstas, podendo, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado pelo saldo das disponibilidades financeiras transferido do exercício anterior.





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 61. Na execução orçamentária serão consideradas prioritárias para pagamento, as despesas com:

- I - Pessoal;
- II - Encargos Sociais e Obrigações Patronais;
- III - Pagamento da dívida fundada e flutuante;
- IV - Parcelamento de débitos para Institutos de Previdência;
- V - FGTS e PASEP;
- VI - Precatórios Judiciários.

Art. 62. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Do total resultante da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as receitas resultantes de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município destinará, no exercício de 2016 valores correspondentes aos percentuais definidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal para a formação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º. Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão colocados à disposição do órgão responsável pela educação, de acordo com o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ou depositado em conta específica.

Art. 63. Do total das Receitas Resultantes de Impostos, será destinado, no mínimo, 15% (quinze por cento), para as ações de Saúde executadas através do Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os recursos destinados às ações de saúde serão colocados à disposição do Fundo Municipal de Saúde ou depositado em conta específica.

Art. 64. Quando a rede oficial de ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios a instituições privadas, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante pagamento por aluno ano, cujo valor não poderá exceder ao fixado para repasse dos recursos do FUNDEB.

Art. 65. Quando a rede oficial de saúde for insuficiente para atender a demanda ou nos casos em que o serviço público não atenda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios ou contrato de gestão a instituições privadas para prestar atendimento, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante



pagamento por atendimento ou hora de serviço, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 23 de junho de 1993.

Art. 66. Para cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, serão vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, aprovado pelo legislativo por maioria absoluta, observada a legislação vigente;

IV - A vinculação de receita resultante de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e ações de saúde;

V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa, sem valor definido e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 67. A criação de fundos dependerá da existência de recursos orçamentários para supri-los ou da abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. Os Fundos Especiais constituirão Reserva Financeira vinculada, identificados para efeito de classificação institucional, com o dígito 9 (nove) e ordem sequencial.

Art. 68. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará o quadro de metas bimestrais de arrecadação, por fonte e rubrica de receita, especificando as medidas para combater a evasão e a sonegação, e informará:

I – a quantidade e os valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa;

II – montante dos créditos tributários em cobrança administrativa;

III – montante de débitos parcelados;

IV – ações finalizadas.

Art. 69. No mesmo prazo, após a publicação do orçamento anual, para cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Chefe do Executivo estabelecerá através de decreto, a programação financeira bimestral e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do disposto nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.



Parágrafo Único. Os recursos vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, nos termos do art. 8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 70. Ultrapassada a programação financeira determinada para um bimestre, caso seja necessário, será procedida à limitação de empenho e movimentação financeira visando o enquadramento das despesas nos trinta dias subsequentes, não se incluindo como objeto de limitação às obrigações legais e constitucionais do Poder, bem como as despesas definidas como prioritárias na forma do art. 61.

§ 1º. A limitação de empenho de que trata o caput deste artigo, também será procedida caso o montante da dívida consolidada ultrapasse o limite definido pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 ao final de cada quadrimestre.

§ 2º. A limitação de empenho será definida por decreto do executivo, tendo o montante da limitação apurado até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, respeitadas as despesas livre de limitação nos termos desta Lei.

§ 3º. O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada órgão no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas:

- I – as destinadas ao Poder Legislativo;
- II – custeadas com recursos transferência voluntárias e convênios.

§ 4º. O Poder Legislativo, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do bimestre respectivo editará norma estabelecendo o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 5º. O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser feito a qualquer tempo, mediante decreto do Prefeito, observadas as metas previstas para obtenção do resultado primário.

Art. 71. Em caso de insuficiência de Caixa durante o exercício, o Poder Executivo poderá contratar junto a instituições financeiras, operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites legais definidos em Lei.

Art. 72. Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança da legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária de 2016 da seguinte forma:

- I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II – incorporando receitas não previstas;
- III – reduzindo ou não realizando despesas previstas.



Art. 73. As anistias, isenções de caráter não geral, os incentivos ou benefícios, a redução de alíquotas ou da base de cálculo dos tributos, são considerados renúncia de receita e deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e das medidas de compensação, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 74. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária limitar-se-á as previsões contidas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Art. 75. As receitas resultantes da alienação de bens integrantes do patrimônio público não serão aplicadas no financiamento de despesas correntes, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social.

Art. 76. A criação ou expansão de ações governamentais que acarrete aumento de despesa deverá constar do plano plurianual ou ter sua inclusão autorizada e está contemplada nas prioridades constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, àquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor seja inferior ao definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 77. O pagamento de precatórios cujo valor individual seja superior ao valor equivalente a 3% (três por cento) da receita mensal proveniente das Transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será dividido em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação do mesmo, dentro do limite de que trata este artigo.

§ 1º. O pagamento de precatórios judiciais obedecerá rigorosamente à ordem cronológica e os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada do Município.

§ 2º. Não se sujeitarão à ordem cronológica de que trata o parágrafo anterior os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do fixado na forma do art. 78, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação.

§ 3º. Os débitos de natureza alimentícia, assim entendidos aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em



responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º. As despesas com pagamento de precatórios judiciais não excederão, no exercício, a 3% (três por cento) da receita proveniente das transferências do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 5º. Em caso de pagamento parcelado, a parcela apurada com base na arrecadação mensal será paga até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 78. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal, aquelas cujo valor não seja superior ao maior benefício definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 79. Nos casos em que o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo anterior o pagamento será sempre por meio de precatório, exceto se o credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 80. A Procuradoria do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de agosto de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

Art. 81. A administração manterá controle dos precatórios recebidos em registros onde conste pelo menos:

- I - número do Precatório;
- II - nome do beneficiário e o número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- III - número da ação originária;
- IV - data do recebimento do precatório;
- V - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VI - data do pagamento;



VII – valor pago;
VIII – saldo a pagar.

Art. 82. As dotações alocadas na lei orçamentária destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, quando houver precatórios a pagar, só poderão ser anuladas para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo, depois de comprovado o valor excedente.

Art. 83. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo as despesas destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação e análise.

DA EXECUÇÃO DA RECEITA

Art. 84. As receitas serão realizadas observando os estágios de lançamento, arrecadação e recolhimento, sendo o lançamento o estágio de verificação do fato gerador, matéria tributária, valor do tributo, sujeito passivo; a arrecadação a entrada dos recursos devidos na tesouraria do município, instituições financeiras autorizadas ou agentes arrecadadores credenciados; o recolhimento as transferências dos valores arrecadados para as contas específicas do sistema financeiro do Município.

Parágrafo único. Não são objeto de lançamento as receitas que não tenham vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato, caso em que não percorrem o estágio do lançamento.

Art. 85. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas da receita, origem, espécie, rubrica, alínea e subalínea.

DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 86. As unidades orçamentárias, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 87. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 88. É obrigatório o registro, em tempo integral, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no sistema de contabilidade do Município, por todos os órgãos que integram o orçamento municipal.



Art. 89. As locações ou arrendamentos de imóveis comerciais ou residenciais para instalação de órgãos da administração deverão estar relacionadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei, serem destinadas a instalações de sedes de Secretarias, por necessidade, em razão de excepcional interesse público, ou, localizados em outras cidades, para servirem de apoio à pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 90. A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000,

§ 1º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos dos Poderes Legislativo e Executivo nas seguintes despesas:

- I - Remuneração do pessoal ativo a qualquer título e seus adicionais;
- II - Proventos de pensionistas;
- III - Remunerações de mandatos eletivos;
- IV - Subsídios de membros dos Poderes;
- V - Salário Família;
- VI - Encargos sociais e contribuições previdenciárias; e
- VII - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização;
- VIII - Outras despesas de pessoal.

§ 2º. Serão consideradas despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoa física ou jurídica para substituição de servidores pertencentes aos quadros funcionais abrangidos pelos planos de cargos e carreiras dos servidores municipais sendo tais despesas contabilizadas como outras despesas de pessoal.

§ 3º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.
- IV - Sejam realizados com pessoas físicas para execução de trabalhos de forma autônoma e eventual, com duração de até 90 (noventa) dias, sem dependência ou subordinação jurídica.



V – Realização de oficinas, treinamentos e minis cursos com duração de até 6 (seis) meses, executados por profissionais, de forma autônoma e sem dependência ou subordinação jurídica e com relação estritamente contratual.

Art. 91. Para efeito da apuração da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 101, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da administração municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa não será classificada no elemento de despesas destinado a Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

Art. 92. O limite estabelecido no *caput* será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

I – Poder Legislativo, 6% (seis por cento);

II – Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º. Ultrapassado o limite previsto nos incisos I e II, deste artigo, os Poderes expedirão medidas de contenção de despesas com pessoal visando o retorno ao percentual permitido, o que deverá ocorrer até o segundo quadrimestre seguinte, reduzindo-se a despesa em, pelo menos, um terço, no primeiro quadrimestre seguinte, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

§ 2º. A Câmara Municipal observará o disposto no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal, quanto aos gastos com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 93. Ficam autorizadas as criações, transformações e extinções de cargos públicos no exercício de 2016, para adequação do quadro de pessoal às necessidades do serviço e manter o equilíbrio da despesa com o pessoal, bem como, reajustes ou aumentos de vencimentos, criação de vantagens pessoais, gratificações, incentivos, concessões de abonos e implantações ou modificações de planos de carreira de servidores, observados os limites máximos permitidos para despesas com pessoal na forma da Lei e a existência de saldo orçamentário para suportar a despesa.

§ 1º - Para que sejam realizadas as criações, transformações e extinções dos cargos, constantes do *caput* deste artigo, será necessária autorização Legislativa.



§ 2º - Fica autorizada a manutenção de Conselhos Tutelares, com a criação dos cargos de Conselheiro Tutelar, se necessários, remunerados e custeados pelas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Para adequação das despesas de pessoal aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, poderá ser adotado o processo de disponibilidade de servidores com pagamento de salário proporcional ao tempo de efetivo serviço, mediante extinção de cargos.

Art. 94. A criação de cargos públicos será feita por Lei específica, respeitada a iniciativa, e deverá obedecer a necessidade dos serviços, observando a existência de dotações orçamentárias para suportar as despesas dela decorrentes.

Art. 95. Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2016 e os criados no decorrer do exercício, poderão ser preenchidos nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou mediante contrato temporário por excepcional interesse público na forma da Lei.

Art. 96. Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa.

Parágrafo Único – As contratações temporárias por excepcional interesse público observarão a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 97. Não se incluem nas vedações de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, pagamento de horas extras contratadas para atender urgência dos serviços nas áreas de educação, saúde e limpeza pública, ou situações de emergência e de excepcional interesse público.

Art. 98. A realização de serviços extraordinários durante o exercício de 2016, no âmbito do Poder Executivo, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, só poderá ocorrer mediante autorização expressa do Prefeito.

Art. 99. Ficam autorizadas as contratações de consultorias e assessorias técnicas para execução de atividades que não possam ser realizadas por servidores do quadro dos órgãos da administração municipal ou quando o serviço exigir especialidade para a sua execução.

Art. 100. As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas concedidas em razão de relevantes serviços públicos prestados ao município, por necessidade do beneficiário não serão classificadas como despesas de pessoal, compondo o grupo de outras despesas correntes.



Art. 101. Serão previstas na Lei Orçamentária anual despesas específicas para formação, treinamento e capacitação profissional dos servidores e a realização de certames, processo seletivo e concursos públicos, tendo em vista as disposições legais, para melhoria da carreira e preenchimento de vagas nos quadro de cargos e carreiras.

DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 102. As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 7% (sete por cento) do valor da receita tributária e de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2015, excluídos os gastos com inativos.

Art. 103. Os recursos destinados ao Poder Legislativo serão colocados à disposição do mesmo, de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{y}$$

Onde: X = Duodécimo mensal;

R = 7% (sete por cento) da Receita do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal);

y = Meses do ano.

Parágrafo único. Em caso de contingenciamento de despesa, a destinação de recursos ao Poder Legislativo obedecerá à programação financeira decretada pelo Poder Executivo, respeitada a equivalência orçamentária de que trata o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 104. A proposta parcial do Poder Legislativo para 2016 será elaborada de acordo com os parâmetros e as diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do Art. 29 A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 15 de Agosto de 2015 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação da proposta orçamentária geral.

Art. 105. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a deduzir dos repasses financeiros e duodécimos mensais destinados à Câmara Municipal os valores equivalentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Poder Legislativo recolhidas mediante descontos nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou de outros créditos do Município.

Parágrafo único. Os valores serão contabilizados em conta própria do ativo, conforme o caso, em contra partida com a variação patrimonial por ocasião dos respectivos lançamentos.





DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 106. A execução física, orçamentária e financeira dos contratos para realização de obras no Município fica condicionada a existência de dotação orçamentária suficiente para empenhamento da despesa, exceto conveniadas, cronograma de execução física e cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço na sua totalidade;
- II – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

§ 2º. A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, assim como de créditos adicionais, de obras e serviços de engenharia obedecerá, sempre que possível, a mesma classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária anterior, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de contratos e parcelas cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 4º. O acompanhamento e a fiscalização da execução das obras serão realizados pelo corpo técnico de engenharia que considerará relevante, sem prejuízo de outros, os seguintes dados:

- I - a classificação institucional, funcional e programática atualizada de acordo com a Lei Orçamentária de 2016;
- II – a localização e especificação, com as etapas, parcelas, trechos e subtrechos compatíveis com os contratos e convênios firmados, conforme o caso;
- III – o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço;
- IV – o percentual de execução física-financeira;
- V – o cumprimento das normas e resolução do Conselho CONFEA/CREA;
- VI – o cumprimento das resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 107. As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de Governo far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências, mediante convênio.



Parágrafo Único. As despesas realizadas como contribuição financeira para manutenção de serviços básicos de interesse da população, mantidos pelo poder público e de outras esferas de governo, serão classificadas como despesas de custeio, no elemento de despesa apropriado, só podendo ser realizadas mediante convênio.

Art. 108. As subvenções sociais e subvenções econômicas, quando for o caso, dependerão da existência de dotação orçamentária e autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.

Parágrafo Único. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária a título de subvenções e auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I – apresentação dos documentos de constituição da entidade;
- II – registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;
- III – comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- IV – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 109. As transferências de recursos para o setor privado para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas obedecerão à regulamentação através de lei específica.

Art. 110. As contribuições financeiras destinadas a pessoas jurídicas dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.

Art. 111. O Município poderá conceder auxílio financeiro a estudantes universitários para o custeio das despesas com transporte, quando o Município não oferecer a modalidade do ensino ou não oferecer meios de transporte, bem como bolsa escolar para o pagamento de estudos universitários, cujos critérios serão definidos em lei específica.

Art. 112. Ficam autorizadas as concessões de contribuições financeiras à entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam ações de saúde e assistência social, através de dotações orçamentárias próprias, especialmente destinadas ao atendimento à saúde e a assistência social.

Art. 113. A destinação de recursos a entidades privadas não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente do órgão ou entidade da administração pública, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:



I – Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde – CONASEMS
e o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED.

II – as associações de entes federativos da esfera municipal;

Art. 114. O Município poderá firmar termo de parceria com entidades qualificadas, na forma da Lei, como Organizações Não Governamentais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público o OSCIPs, visando a execução de programas e ações desenvolvidas pelo Município que contribuam diretamente para o alcance das prioridades constantes do anexo I desta Lei, e os objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro à pessoas físicas para o custeio de despesas urgentes, aquisição de alimentos e manutenção da moradia, bem como bolsas as pessoas inscritas em programas criados na forma da Lei para melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Art. 116. As transferências a Fundos serão feitas mediante inclusão dos orçamentos dos mesmos no Orçamento Geral do Município e obedecerão ao disposto no título VII da Lei Federal n.º 4.320/64.

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 117. A proposta orçamentária será elaborada identificando os produtos por projetos e atividades, de modo a oferecer condições de avaliar seus custos por grupos para definição dos valores dos programas e o custo das unidades administrativas.

§ 1º. Na composição dos custos serão consideradas as despesas de custeio pela sua totalidade, acrescido da utilização do valor depreciado dos bens utilizados, ambas pelo regime de competência, no desenvolvimento da atividade ou da ação.

§ 2º. As despesas administrativas das unidades e da administração geral, durante o exercício de 2016, serão apropriadas, nas diversas atividades e ações por meio de rateios, observado o método de custeio por absorção.

§ 3º. Os custos dos produtos serão avaliados mediante apropriação dos custos diretos e indiretos, através da aplicação das normas técnicas atualmente vigentes.

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 118. Para fins de transparência da gestão e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na Internet, página oficial do Município, para acesso público, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, acompanhadas dos seus anexos.



Art. 119. Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão na internet por meio do SISTN, SAGRES e das suas próprias páginas, bimestralmente, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e, mensalmente, as informações relacionadas com a execução orçamentária e financeira de cada mês anterior.

§ 1º. Para assegurar a transparência durante a execução orçamentária o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até três dias antes da realização da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro os Relatórios de Gestão Fiscal dos respectivos quadrimestres para avaliação dos índices fiscais.

§ 2º. Nos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano serão disponibilizados na página do Município na Internet os demonstrativos de avaliação do cumprimento das metas fiscais, logo após a realização da audiência pública na Comissão competente na Câmara Municipal.

DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 120. O Município não disporá de Agências Financeiras Oficiais de Fomento, atuando nas ações desenvolvidas prioritariamente pelas Agências Financeiras Federais de Fomento, na forma de parceria visando:

- I – redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida da população em situação de pobreza;
- II – estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo;
- III – redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio de apoio à implantação das atividades produtivas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada e a contratação de operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita estimada, nos termos da legislação em vigor, vedada a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito por antecipação da receita para pagamento de despesas com pessoal.

Art. 122. Os créditos adicionais serão contabilizados como créditos suplementares, especiais e extraordinários, independente da fonte de recursos.

§ 1º. O reforço de crédito especial e de crédito extraordinário aberto no exercício dar-se-á, respectivamente, pela abertura de crédito especial e de crédito extraordinário.



§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Prefeito.

Art. 123. As insuficiências de dotações do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais e as destinadas ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, serão atendidas mediante abertura de créditos suplementares, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias, ficando o chefe do Poder Executivo, para tanto, desde já autorizado.

Art. 124. As insuficiências orçamentárias para execução de convênios firmados entre o Município de Quipapá, a União e o Estado de Pernambuco, inclusive as contra partidas serão supridas e desde já autorizadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 125. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, bem como os saldos orçamentários e de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, e as alterações de suas competências ou atribuições, ou decorrente da conclusão de obras, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 19, § 2º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 126. A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal obedecerá ao que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 127. Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados monetariamente, mediante decreto do Prefeito, nos meses de abril, julho e outubro, com base na variação do INPC acumulada no período.

Art. 128. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a execução da programação dele constante até o montante das respectivas dotações alocadas para o atendimento de:

- I – despesas de natureza continuada para manutenção dos serviços essenciais à população;
- II – despesas com pagamento de pessoal e encargos;
- III – ações em andamento iniciadas no exercício anterior para cuja continuidade haja dotação orçamentária no orçamento para 2016;
- IV – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços de saúde e educação;
- V – Despesas contratualmente assumidas no exercício anterior;



VI – Despesas com contra partida para realização de obras e serviços através de convênios firmados com a União e o Estado.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo as dotações orçamentárias destinadas para transferências voluntárias.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias, ficando o Executivo desde já para tanto autorizado, não se sujeitando ao limite autorizado na Lei Orçamentária.

§ 3º. O Prefeito decretará a programação financeira com base nos valores nela contidos e executará a sua programação obedecendo aos limites mensais dos créditos orçamentários.

§ 4º. As programações não contempladas nos incisos de I a VI deste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada dotação constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2016, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 129. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de obrigações ou compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 130. O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esportes, lazer, turismo, saúde, assistência social, segurança, infra-estrutura urbana, agricultura, transportes, comunicações, meio ambiente, ou para desenvolver quaisquer programas que possam ser implantados ou implementados na área de atuação do Município ou para a manutenção de serviços básicos de interesse coletivo, ficando desde já autorizado.

Art. 131. O município poderá participar na formação de Consórcios Públicos, instituídos na forma da legislação federal específica e mediante autorização legislativa, para realização de programas, projetos e atividades previstas no orçamento ou incluídas durante a sua execução através de créditos adicionais.

Art. 132. O Prefeito poderá apresentar à Câmara Municipal, Projeto de Lei para modificação da Lei de Diretrizes Orçamentárias até quinze dias antes da apresentação da Proposta Orçamentária.

Art. 133. É assegurado à Câmara Municipal através da Comissão competente, o acesso irrestrito às informações contábeis, financeiras e orçamentárias.



para cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 134. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quipapá, em 04 de setembro de 2015.

CRISTIANO LIRA MARTINS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Quipapá
Cristiano Lira Martins
PREFEITO



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016**ANEXO I****PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO****PODER LEGISLATIVO**

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços.
- Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara.

ADMINISTRAÇÃO

- Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- Manter os serviços do cerimonial;
- Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do Prefeito;
- Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública;
- Implantar o Plano Diretor;
- Manter contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios como CODEAM, AMUPE E CNM;
- Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município.
- Dar publicidade e transparência aos atos, programas e serviços da administração municipal;
- Manter a realização de capacitação dos servidores municipais.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;
- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;
- Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adultos, nas áreas educação, cultura, lazer, desportos e assistência social;
- Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;



- Assistir famílias carentes com programas de apoio para garantir renda para suas necessidades básicas tais como: alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e cidadania;
- Desenvolver o Programa de Valorização Humana;
- Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria da qualidade da mão de obra.
- Desenvolver cursos profissionalizantes;
- Desenvolver ações visando assistir aos portadores de deficiência, auditiva e visual;
- Realizar convênios com vistas ao atendimento ao idoso (azilar ou extra-azilar);
- Implantar programa de atendimentos a criança em creche;
- Proporcionar apoio e assistência ao idoso;
- Desenvolver políticas de atendimento a mulher.

DIREITOS DA CIDADANIA

- Manter as ações desenvolvidas para garantia dos direitos da cidadania;
- Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida;
- Desenvolver ações para o resgate da cidadania com a preservação da família.

SAÚDE

- Desenvolver ações preventivas para manter a saúde da população;
- Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;
- Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;
- Promover a vigilância sanitária no âmbito municipal;
- Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica parasitária;
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 7 a 14 anos;
- Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde.
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatorios e postos de saúde;
- Manter ações de cooperação mútua visando o atendimento a saúde fora do domicílio especialmente pelo IMIP, BEMFAM e Hospital do Câncer.
- Manter as ações pertinentes à criação e manutenção de infra-estrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;
- Promover ações específicas para desnutridos e gestantes;



**QUIPAPÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

- Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição de ambulâncias e ou locação de veículos;
- Implementar ações para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;
- Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnóstico;
- Recuperação da estrutura física da rede municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados à população.
- Ampliar a rede pública de saúde com a construção de unidades de saúde.

EDUCAÇÃO

- Manter as ações que visem proporcionar do ensino Infantil ao Ensino Fundamental da 1ª a 8ª série, destinada à formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;
- Promover ações, mediante políticas públicas municipais, que assegurem a universalização de acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016, com o objetivo de preparar a criança para sua admissão ao ensino regular;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de primeiro grau;
- Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;
- Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais;
- Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;
- Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;
- Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural;
- Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando;
- Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador;
- Manter as ações destinadas ao desenvolvimento do Programa de Renda Mínima "Bolsa Escola";
- Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores através de aquisição e locação de veículos;
- Desenvolver ações do Programa, Compromisso de Todos pela Educação.

CULTURA

- Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, da dança, da poesia e do teatro;



- Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;
- Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e o apoio a entidades na área, e apoio aos festejos tradicionais;
- Manter as ações para promoção das festas e eventos tradicionais, culturais e folclóricos, com divulgação das tradições culturais.

DIREITOS DA CIDADANIA

- Manter as ações desenvolvidas para garantia dos direitos da cidadania;
- Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida;
- Desenvolver ações para o resgate da cidadania com a preservação da família.

URBANISMO

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;
- Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc...
- Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;
- Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;
- Implantar o novo plano de urbanização.

HABITAÇÃO

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no Município;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências, a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomerados);



- Manter programas de recuperação e reconstrução de habitações populares;
- Implementar programa de melhoria habitacional para famílias de baixa renda;
- Construir casas populares para atender desabrigados e desalojados vítimas de enchentes;

SANEAMENTO

- Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;
- Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;
- Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;
- Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;

ENERGIA

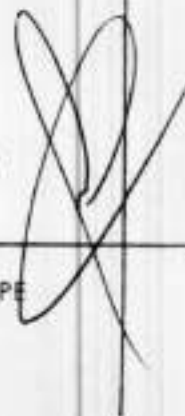
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;
- Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;
- Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares.
- Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.

GESTÃO AMBIENTAL

- Manter as ações de Preservação do meio ambiente;
- Desenvolver ações sócio-educativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;
- Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos;
- Manter ações de preservação dos mananciais hídricos;
- Preservar as margens dos cursos d'água com implantação de matas ciliares, nativas e exóticas;
- Desenvolver ações para o reflorestamento das áreas devastadas não utilizáveis.

AGRICULTURA

- Manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento da agro-pecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade;





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no comércio de produtos de origem vegetal;
- Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionados ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade;
- Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados à irrigação dos solos, a fim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- Manter as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola através da divulgação dos equipamentos e dos financiamentos para sua aquisição;
- Ampliar a infra-estrutura de apoio à produção agro-pecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor;
- Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças que afetam a produção pecuária;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa à inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos-sanitários, qualidade e padronização para comercialização, inclusive do Matadouro Municipal;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seus desgastes.

INDUSTRIA

- Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;
- Construir no Município um Matadouro Público com características de pequena indústria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente.
- Incentivar iniciativas voltadas à produção industrial de pequeno porte para geração de renda familiar.

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comércio local;
- Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.



- Manter ações para orientação ao comércio local com capacitação para participação em processos de licitação.

COMUNICAÇÕES

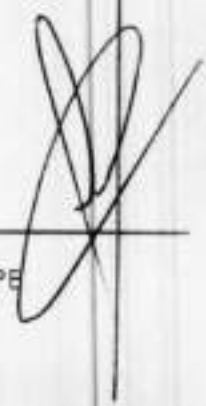
- Manter as ações relativas ao planejamento e implantação da infra-estrutura da rede telefônica, convencional e celular no território municipal;
- Manter as ações relativas à comunicação através de captação e retransmissão de sinais de TV;
- Implantar informativo municipal com divulgação pela imprensa falada e escrita.

TRANSPORTE

- Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.

DESPORTO E LAZER

- Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- Adquirir terrenos e construir quadras poliesportiva.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016**ANEXO II****METAS FISCAIS****PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

As Metas Fiscais para o exercício de 2016, que servirão de base para a elaboração do orçamento, traduzem as seguintes prioridades:

- I – geração de resultado primário positivo de 3% (cinco por cento) do valor total da receita orçamentária realizada;
- II – redução do montante da dívida consolidada líquida em 10% (dez por cento) do valor total do passivo;
- III – pagamento de precatórios judiciais em valor equivalente a 3% (três por cento) do valor recebido de transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV – manter dentro dos limites fixados, a despesa com pessoal, utilizando para tanto, redução de despesa pelos meios legais;
- V – manter nos mesmos níveis os valores de restos a pagar, evitando o seu acréscimo;
- VI – aumento da arrecadação própria do município, utilizando meios e métodos tecnicamente legais;
- VII – retomada das ações de investimentos em obras de infra-estrutura, com aplicação de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da receita orçamentária obtida;
- VIII – redução do déficit financeiro, com o equilíbrio das finanças públicas, limitando gastos e incentivando a arrecadação municipal;
- IX – alcançar resultado econômico positivo, através de um maior controle dos bens patrimoniais;
- X – redução do montante da dívida ativa, através da efetiva cobrança.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016**ANEXO III****METAS FISCAIS****METAS DE RECEITAS E DESPESAS DO EXERCÍCIO**

As Metas Fiscais para o exercício de 2016 estão distribuídas em quatro itens e serão atingidas com a aplicação dos critérios e premissas mencionadas, exigindo aplicação do administrador para obtenção de um resultado positivo.

1. Metas Relativas às Receitas

As metas relativas à receita para 2016 visam o aumento da arrecadação com a aplicação de mecanismos para redução da evasão fiscal, através de incentivos ao contribuinte.

Para a definição dos valores da receita projetada para o exercício de 2016, e para os dois anos subsequentes, será utilizado o método do alinhamento da reta pelo método dos mínimos quadrados, sendo a metodologia dos cálculos encaminhada aos órgãos competentes no prazo legal.

Para definição da receita, estão previstas as seguintes metas fiscais:

1. Crescimento vegetativo de 5% (cinco por cento), considerando a evolução da receita nos dois últimos exercícios;
2. Incremento de até 10% (dez por cento) na arrecadação tributária de 2015, tendo em vista as ações relacionadas com o recadastramento tributário, reavaliação da planta de valores e o incremento da fiscalização;
3. Incremento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na arrecadação da Dívida Ativa Tributária mediante cobrança administrativa ou executiva, conforme o caso;
4. Projeção dos efeitos inflacionários estimados em 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento) em relação ao exercício de 2015, com base na variação do índice de preços.

Na estimativa da receita deverá ser considerado o valor destinado para incentivo ao pagamento dos tributos mediante descontos, já definidos no Código Tributário Municipal, compensados com as seguintes medidas:



1. atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
2. revisão dos critérios para cobrança das taxas municipais;
3. Atualização do Cadastro de Atividades Econômicas ampliando o número de contribuintes.

2. Metas Relativas às Despesas.

As metas relativas à despesa para o exercício de 2016 visam alcançar maior benefício a menor custo, tanto no exercício de 2016, como nos dois exercícios subsequentes.

As metas fiscais para realização da despesa programada para o exercício são as seguintes:

1. A despesa deverá limitar-se a 95% (noventa e cinco por cento) do total da receita prevista, destinando-se 3% (cinco por cento) para geração do superávit primário para amortização da dívida flutuante, especialmente Restos a Pagar; 2% (dois por cento) para formação da Reserva de Contingência, para custear passivos contingentes, inclusive criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ou novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado;
2. A despesa total com pessoal deverá manter-se dentro dos limites permitidos, sendo: 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Líquida para a despesa consolidada; 54% (cinquenta e quatro por cento) para as despesas do Poder Executivo; e 6 (seis por cento) para as despesas do Poder Legislativo.
3. A despesa total com pessoal observará o limite prudencial, devendo, em caso de ultrapassar o limite, serem reduzidas pela ordem as seguintes despesas:
 - 1) Despesas com gratificações;
 - 2) Despesas com horas extras;
 - 3) Despesas com cargos comissionados;
 - 4) despesas com contratações temporárias.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016**ANEXO IV****METAS FISCAIS****METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

Para o exercício de 2016, estima-se o seguinte resultados:

1. Resultado Primário: 3% (cinco por cento) do valor da Receita Corrente Líquida;
2. Resultado Nominal com previsão definida no anexo VI, com possibilidade de variação na execução em razão da cobrança de taxa variável de reajuste, nos parcelamentos de débitos com o INSS e FGTS e incorporação de dívidas ainda não reconhecidas.

